



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ: 45.131.885/0001-04

Rua 05 Nº 2266 - Centro - CEP: 15700-010 - Jales/SP - Fone: 17 3622-3000 - www.jales.sp.gov.br

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 07 de dezembro de 2021.

OFÍCIO Nº. 1186/2021

ASSUNTO: RESPONDE REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Requerimento nº. 278/2021**, de autoria do Nobre Vereador **RICARDO ALEXANDRE FERNANDES GOUVEIA**, encaminhado pelo Ofício nº. 231/2021– PE, estamos encaminhando (docs. anexos) informações da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Sem mais, reiteramos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

Ao Excelentíssimo Senhor
BISMARCK JUN ITI KUWAKINO
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Jales-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JALES	
EST. DO DEPARTAMENTO	
RECEBIDO	
Data:	10 / 12 / 21
Visto:	CS
Nome:	Cris Slenico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ 45.131.885/0001-04

Rua 05, Nº 2266 – CENTRO – Jales/SP – CEP 15.700-010

Fone: (017) 3622-3000 – FAX (017) 3622-3004

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Ofício nº 404/2021/SMF
A Secretária de Administração.

Jales, 07 de dezembro de 2021.

Assunto: Resposta ao Requerimento da Câmara nº278/2021
Protocolo nº1157/2021

Prezado.

Considerando o requerimento nº278/2021 do nobre vereador Ricardo Alexandre Fernandes Gouveia , onde questiona Excelentíssimo Sr. Luís Henrique dos Santos Moreira, digníssimo prefeito municipal de Jales, solicitando algumas informações sobre a legalidade e fiscalização no que se refere à afixação de cartazes em postes das calçadas de vias públicas da cidade.

- 1- O que conseguimos averiguar, na Lei Complementar nº 040/95 de 18 de outubro de 1.995, que estabelece o Código de Postura do Município (segue em anexo)
No artigo 63) - Não ser permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:
 - I-
 - II-
 - III-
 - IV- Desfigure bens de propriedade pública.


- 2- Todas as vezes que chega alguma denúncia, a administração tem enviado um fiscal no local para averiguar se à irregularidade. Constatando que existe irregularidade são tomadas as providências cabíveis, vale ressaltar que infelizmente a prefeitura só tem um fiscal atuando, em razão da lei 173 não podemos abrir concurso.

3- A Administração Municipal conta com apenas o Sr João executando este serviço.

4- Sim, para que isso possa ser possível necessitamos de mais profissionais, não só fiscalizar esse tipo de ocorrência, mas sim outros casos que necessitam de fiscalização. Ex construção de calçadas em locais que necessita , limpeza de lotes vagos, descartes de lixos em locais não permitidos , abandono de veículos em vias públicas etc.

Mas para isso e necessário que façamos concurso público para aumentar o efetivo, lembrando que por conta da lei federal n° 173, faz dois anos que não foi possível chamar de concurso ou realizar concurso público.

Sem mais para o momento.



ADEMIR MASCHIO

Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento

Ilustríssimo Senhor

Reginaldo Anderson Viota Barretos

Secretário Municipal de Governo e Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 040/95, DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995
(Que estabelece o Código de Posturas do Município)

HILÁRIO PUPIM, Prefeito Municipal de Jales, em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc.
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JALES aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar **CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL**

TÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º)- Este Código contém as medidas de Política Administrativa do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

ARTIGO 2º)- Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

ARTIGO 3º)- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de **POLÍCIA**.

ARTIGO 4º)- Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração deixar de autuar os infratores.

ARTIGO 5º)- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

ARTIGO 6º)- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa:

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomadas de preço, celebrar contratos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer **TÍTULO** com a administração municipal.

ARTIGO 7º)- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo tendo os valores em UFM (Unidade Fiscal do Município), a saber:

I - Grau mínimo = 02(dois) UFM;

II - Grau médio = 05(cinco) UFM;

logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e de pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá isentar de licenciamento e tributação mensagens e imagens bidimensionais, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, tais como muros, paredes, tapumes ou veículos e desde que estejam desprovidas de estrutura própria de suporte.

ARTIGO 61)- O licenciamento de mensagens ou imagens que constituem elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

ARTIGO 62)- A instalação de letreiros ou anúncios luminosos intermitentes ou equipamentos com luzes ofuscantes, bem como à veiculação de veículos de mensagens sonoras por meio de equipamentos ampliadores de som, poderão ser proibidas pela Prefeitura em zonas definidas por lei municipal como de uso estrita ou predominantemente residencial.

ARTIGO 63)- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II - Diminuíam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização do tráfego;
- III - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagistas da cidade, seus panoramas naturais ou seu patrimônio artístico e cultural;
- IV - Desfigure bens de propriedade pública.

ARTIGO 64)- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo 1º - Em locais públicos tais como: Teatros, Cinemas, Bibliotecas e congêneres.

Parágrafo 2º - Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas à Prefeitura por proprietários ou ocupantes das edificações situadas num círculo com, 50m (cinquenta metros) de raio e centro no ponto de origem dos ruídos ou som.

ARTIGO 65)- A Veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, será sujeita a licença prévia e ao pagamento do respectivo tributo.

Parágrafo 1º - O horário permitido para tal propaganda é compreendido entre 08 às 20 horas;

Parágrafo 2º - É proibido tal propaganda nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimento de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios, a critério da Prefeitura.

ARTIGO 66)- Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As inscrições e o texto;
- IV - As dimensões, incluindo o total da saliência do plano da fachada e a altura da base ou em relação ao passeio ou terreno;

V - No caso de luminosos, o sistema a ser adotado, será:

Parágrafo 1º - Poderá ser expedido um único alvará por conjunto de painéis em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões;